



21 ABR. 20

CONTENCIOSO E ARBITRAGEM

# Coronavírus: Alteração às medidas excepcionais e temporárias com impacto no processo civil

A emergência internacional de saúde pública devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) tem provocado a aprovação urgente e sucessiva de diversas medidas legislativas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica em Portugal, incluindo a declaração de estado de emergência em todo o território nacional, já prorrogada por duas vezes.

Rita Samoreno  
Gomes

Petra  
Carreira

**"Os prazos estão suspensos e, por regra, não se praticam atos processuais, com exceção dos atos que são praticados de forma automática (por exemplo, a distribuição de processos), das citações e notificações."**

A premência na aprovação dos diversos pacotes de medidas legislativas e a reação manifestada pelos vários setores de atividade tem implicado, de forma compreensível, que, por vezes, a legislação emanada pelo Governo ou pela Assembleia da República seja revista e, sempre que recomendável, alterada e/ou clarificada.

No setor da justiça e, em particular, com impacto nos processos judiciais de natureza civil, algumas das medidas legislativas excepcionais e temporárias implementadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, suscitavam dúvidas de interpretação e/ou impunham uma solução aprimorada. A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que entrou em vigor no dia 7 de abril, procurou clarificar e aperfeiçoar algumas dessas medidas através da alteração parcial dos referidos diplomas.

Quais são, então, as soluções agora previstas para os prazos e diligências nos processos judiciais de natureza civil?

## **1. Regime transitório de contagem de prazos**

**Nos processos não urgentes:**

- o Os prazos estão suspensos – agora, de forma expressa, e já não por aplicação do regime das férias judiciais – e, por regra, não se praticam atos processuais, com exceção dos atos que são praticados de forma automática (por exemplo, a distribuição de processos), das citações e notificações.
- o No entanto, quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica (designadamente, a plataforma Citius) ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente (como o Webex ou o Skype), os processos podem continuar a ser tramitados e podem ser praticados atos presenciais (como audiências prévias ou de julgamento) e não presenciais não urgentes.

Nas diligências que requerem gravação (como a audiência prévia ou a audiência de julgamento), deverão ser utilizados os sistemas de videoconferência existentes nos tribunais ou o Webex (salas virtuais), licenciado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ), que permite a intervenção dos diferentes intervenientes processuais em videoconferência.

O Conselho Superior da Magistratura anunciou, entretanto, que vão entrar em funcionamento 157 salas virtuais nos tribunais de primeira instância, nos tribunais na relação e no Supremo Tribunal de Justiça, para que mesmo alguns julgamentos e outras diligências usualmente realizadas de forma presencial possam ter lugar.

- Pode ser proferida decisão final (sentenças ou acórdãos) nos processos em relação aos quais o tribunal entenda não ser necessária a realização de novas diligências (por exemplo, nos processos em que não há prova testemunhal a produzir, ou em que esta já foi produzida, ou ainda nos processos em que as partes prescindam da prova que se encontrava por produzir). Embora se refira apenas “decisão final”, parece não existir obstáculo a que o Juiz profira decisões interlocutórias, desde que respeitando as demais medidas em vigor para os processos não urgentes.
- Nas ações executivas, ficam suspensos quaisquer atos a realizar (por exemplo, vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis, diligências de penhora e respetivos atos preparatórios), com exceção daqueles cuja não realização cause prejuízo grave à subsistência do exequente (credor), ou lhe provoque prejuízo irreparável. A decisão sobre o prejuízo e a consequente realização do ato depende de prévia decisão judicial.

Têm caráter não urgente, designadamente e em geral, as ações declarativas, com exceção dos procedimentos cautelares, e as ações executivas.

**"Contrariamente ao que anteriormente se parecia prever, os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências."**

#### **Nos processos urgentes:**

- Contrariamente ao que anteriormente se parecia prever (a solução legislativa anterior suscitava dúvidas de interpretação), os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências.
- Sem prejuízo, nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes no processo, a prática de quaisquer atos processuais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, como o Webex ou o Skype. São exemplo de diligências que requerem a presença física das partes as audiências prévias e as audiências de julgamento, e, no decurso destas últimas, a prestação de depoimento por uma testemunha ou de declarações de parte por um representante legal.
- Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto nas recomendações das autoridades de saúde pública.

Na senda destas recomendações, o Conselho Superior da Magistratura fixou diversas orientações com vista ao cumprimento das medidas de afastamento social (número máximo de pessoas presentes e distanciamento entre si, dimensão mínima das salas de audiência, limitação da presença do público e de outras pessoas que não sejam estritamente necessárias à realização da diligência, limitação do número de testemunhas por diligência/dia, uso de máscaras e/ou viseiras, limpeza e higienização diária das salas de audiência, adoção de procedimentos de etiqueta respiratória, entre outros).

**Coronavírus:  
Alteração às medidas  
excepcionais e temporárias  
com impacto no processo civil**

- o Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos dos parágrafos anteriores, aplica-se aos processos urgentes o regime de suspensão de prazos estabelecido para os processos não urgentes.
- o Apesar de os processos de insolvência serem processos urgentes, está suspenso o prazo de apresentação do devedor à insolvência, nos termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (i.e., dentro dos 30 dias seguintes ao conhecimento da situação de insolvência, ou da data em que devesse conhecê-la).

Têm caráter urgente, designadamente, os procedimentos cautelares, os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização (PER). Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, ou os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável – designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências de julgamentos de arguidos presos –, são considerados urgentes para efeitos de aplicação do regime agora estabelecido para os processos urgentes.

**Outras suspensões:**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, mantêm-se:

- o A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, para impedir que a prescrição ou a caducidade sobrevenham por efeito da situação excepcional em que vivemos. Tal como previsto anteriormente, esta suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período em que a suspensão durar.

**"Mantém-se a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, para impedir que a prescrição ou a caducidade sobrevenham por efeito da situação excepcional em que vivemos."**

- o A suspensão das ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria. No entanto, prevê-se agora que, mesmo nos casos em que o arrendatário disponha de habitação própria, outra “razão social imperiosa” poderá acarretar a suspensão das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa móvel arrendada, se também implicar que o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade, nos termos acima referidos.
- o A aplicação do regime transitório de suspensão de prazos, com as necessárias adaptações, a procedimentos que corram termos em conservatórias, de que é exemplo o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), no âmbito do qual se suspendem os prazos em curso, designadamente, o prazo para negociações resultante do protocolo de negociação.

### Produção de efeitos:

Aproveitou-se o ensejo para clarificar, através de norma interpretativa, que as disposições da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, relativas a prazos e diligências, bem como as alterações resultantes da redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, produzem efeitos desde o dia 9 de março de 2020, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes, que só produzem efeitos na data de entrada em vigor desta Lei, ou seja, desde o dia 7 de abril de 2020.

## 2. Regime especial de justo impedimento e de encerramento dos tribunais ou de outras instalações onde devam ser praticados atos

O regime especial de justo impedimento e de encerramento dos tribunais ou de outras instalações onde devam ser praticados atos, estabelecido nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com o propósito de salvaguardar imperativos de saúde pública, mantém-se inalterado e aplica-se a todos os processos judiciais no que diz respeito aos atos e diligências que, nos termos acima referidos, possam ou devam realizar-se. Assim:

- o A declaração emitida por uma autoridade de saúde a favor de uma parte processual, seus representantes ou mandatários, ou outro sujeito processual, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio por COVID-19, considera-se fundamento para a invocação de justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentos que devam ser praticados presencialmente perante os tribunais ou outros órgãos jurisdicionais.
- o A declaração acima referida constitui, igualmente, fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento.

- o No caso de encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais, ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações por parte de autoridade pública com fundamento em risco de contágio por COVID-19, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato processual ou procedimental em causa, desde o dia do encerramento ou da suspensão do atendimento até à declaração da autoridade pública de reabertura das instalações.

Em resultado das medidas legislativas acima referidas, interpretadas de acordo com a demais legislação aplicável, aconselhamos os nossos Clientes a:

- o Procurar saber qual a situação em que se encontra o tribunal onde corre o seu processo ou o tribunal competente para apreciar e julgar o seu caso. Se este encerrou por decisão das autoridades públicas por risco de propagação da COVID-19, todos os prazos estão suspensos e não é de esperar que possam ser praticados quaisquer atos – pelo menos, presenciais – até que seja proferida uma declaração de reabertura das instalações por uma autoridade pública.
- o Procurar saber se os seus processos têm caráter urgente ou não.

Caso sejam urgentes, continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, sem prejuízo das especificidades previstas para as diligências que requeiram a presença física das partes, nos termos acima referidos;

Caso não sejam urgentes, todos os prazos para a prática de atos processuais estão suspensos, sem prejuízo de os processos poderem continuar a ser tramitados e os atos presenciais e não presenciais não urgentes poderem ser praticados quando as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica, como o Citius, ou através de meios de comunicação à distância adequados, como o Webex ou o Skype. Na prática, a tramitação dos processos não urgentes fica condicionada à concordância de todos os intervenientes processuais.

**Coronavírus:  
Alteração às medidas  
excepcionais e temporárias  
com impacto no processo civil**

- o Nos processos não urgentes, contar com o possível adiamento ou desconvocação de diligências presenciais, tais como audiências prévias ou audiências de julgamento, podendo, no entanto, estas serem realizadas por meios de comunicação à distância, através do Webex ou do Skype, quando o tribunal e as partes entendam ter condições para assegurar a sua realização.

Os tribunais têm vindo a corroborar o entendimento segundo o qual, sujeito a acordo das partes, mesmo os processos não urgentes podem ser tramitados, e, em muitos casos, já afirmaram estar em condições para prosseguir com a respetiva tramitação. Quando assim é, têm vindo a notificar os diversos intervenientes processuais para também se pronunciarem quanto à existência de condições para o efeito.

Sem prejuízo do exposto, não devem considerar-se desconvocadas diligências ou ser assumida a sua realização por meios de comunicação à distância sem que, no concreto processo em causa, haja um despacho do Juiz nesse sentido.

- o Se surgir uma situação de necessidade de isolamento por eventual risco de contágio por COVID-19, nos termos acima referidos, considerar a possibilidade de requerer ao Tribunal a verificação de justo impedimento para a prática de um determinado ato que deva realizar-se e, em consequência, ser admitido a praticá-lo depois da data agendada ou do prazo legalmente previsto.
- o Se o processo não for urgente, nos termos acima referidos, avaliar ainda (i) se existem condições para assegurar a prática do ato ou a realização da diligência – inclusivamente, sempre que aplicável, junto do tribunal e da contraparte – e (ii) as vantagens e desvantagens de continuar a praticar todos ou alguns dos atos processuais relevantes.

**"Sem prejuízo do exposto, não devem considerar-se desconvocadas diligências ou ser assumida a sua realização por meios de comunicação à distância sem que, no concreto processo em causa, haja um despacho do Juiz nesse sentido."**

O estado de emergência vigora, pelo menos, até ao dia 2 de maio e ainda não existem certezas sobre a duração da situação excepcional em que vivemos. No entanto, assim que cessar, será importante ter praticado todos os atos necessários ou convenientes à defesa da sua posição processual e estar tão preparado quanto possível para enfrentar um futuro que, por agora, é incerto, mas será, certamente, diferente e desafiante.

Continuamos a acompanhar a situação atual de muito perto e manteremos os nossos Clientes permanentemente informados e apoiados durante estas circunstâncias excepcionais. ■

**Coronavírus:  
Alteração às medidas  
excepcionais e temporárias  
com impacto no processo civil**

21 ABR. 20

---

**CONTENCIOSO E ARBITRAGEM**  
TRENDING TOPIC

**PLMJ COLAB** ANGOLA – CHINA/MACAU – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Rita Samoreno Gomes ([rita.samorenogomes@plmj.pt](mailto:rita.samorenogomes@plmj.pt)) ou Petra Carreira ([petra.carreira@plmj.pt](mailto:petra.carreira@plmj.pt)).